



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.588, DE 2021

(Do Sr. Valmir Assunção e outros)

Estabelece compensação financeira a criança ou adolescente, de 0 a 17 anos, afastado do convívio familiar em razão de óbito dos genitores ou responsáveis por COVID-19 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-979/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI, DE 2021.
(Do Sr. Deputado Federal Valmir Assunção)**

Estabelece compensação financeira a criança ou adolescente, de 0 a 17 anos, afastado do convívio familiar em razão de óbito dos genitores ou responsáveis por COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a compensação financeira a ser paga pela União à criança ou adolescente, de 0 a 17 anos de idade, em vulnerabilidade social, afastado do convívio familiar em razão de óbito dos genitores ou responsáveis por COVID-19.

§1º A compensação de que trata o *caput* terá o valor mensal de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais), pago individualmente ou por grupo de irmãos do mesmo núcleo familiar que não sejam pensionistas de qualquer regime previdenciário ou de seguridade social.

§2º A duração do pagamento da compensação objeto da presente Lei será devida até que cada criança e adolescente do mesmo núcleo familiar atinja 18 anos de idade.

§3º. O valor definido no §1º deverá ser atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º Entende-se por vulnerabilidade social no âmbito desta lei o enquadramento disposto na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Para o recebimento da compensação de que trata esta Lei, deverá ser demonstrado o nexo entre a causa do óbito dos genitores com a covid-19, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata.

Parágrafo único. A presença de comorbidades prévias dos genitores dos destinatários da compensação de que trata esta Lei não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira prevista nesta lei.

Art. 4º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá seu benefício depositado em conta específica a ser administrada por responsável designado pela autoridade judiciária competente, seja tutor, detentor da guarda ou responsável na instituição em que se der seu acolhimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212893062000>



* C D 2 1 2 8 9 3 0 6 2 0 0 0 *

Parágrafo único. A designação de responsável para o recebimento do benefício do adolescente maior de 12 (doze) anos de idade necessitará do seu consentimento, colhido em audiência.

Art. 5º No caso de criança ou adolescente, de 0 a 17 anos, afastado do convívio familiar e pensionistas de regime previdenciário, cujos genitores ou responsáveis foram a óbito em decorrência da COVID-19, serão antecipadas as parcelas referentes à pensão enquanto durar o processo da análise do requerimento para concessão do benefício e seu efetivo pagamento, desde a data do recebimento do requerimento.

Art. 6º O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão competente designado como responsável pelo pagamento do benefício instituído nesta Lei os recursos necessários ao seu cumprimento, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, de acordo com a programação financeira do respectivo órgão federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia da Covid-19 tem afetado a sociedade de diversas formas. A proposição aqui oferecida visa atender as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e que ficaram órfãos durante a pandemia. São crianças e adolescentes que já viviam sob condições precárias, mas cuja situação de vulnerabilidade econômica se amplia diante do falecimento de pais, avós ou responsáveis por causa da Covid-19.

Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que, atualmente, o país conta com 35 mil crianças e adolescentes em abrigos, mas especialistas apontam que esse número pode ser maior, principalmente diante do número de mortes devido à Covid em áreas em que a situação de pobreza é candente.

Sabe-se que a pandemia trouxe desafios no que tange ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Há o aumento de casos de evasão escolar, principalmente na rede pública de ensino, de casos de violência doméstica e sexual, além de outros problemas e, no caso dos órfãos, as condições de desamparo estão ainda mais apuradas.

Se por um lado, há sugestão do fortalecimento dos órgãos de Assistência Social feita por instituições, a exemplo do Fundo da Nações Unidas para a Infância (Unicef), o que é importantíssimo como forma de estruturar o acolhimento de crianças e adolescentes, acredito que o Estado brasileiro tenha de assumir e garantir o mínimo para a sobrevivência financeira desse público, com uma renda mensal mínima equivalente ao valor do salário mínimo.

Além da família, é dever do Estado e de toda a sociedade a proteção das crianças e adolescentes e por essa razão apresentamos este projeto que define o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212893062000>



pagamento de uma compensação financeira a órfãos da Covid-19, em condição de vulnerabilidade, até que completem 18 anos.

Sala das sessões, 28 de abril de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

Apresentação: 28/04/2021 18:27 - Mesa

PL n.1588/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212893062000>



* C D 2 1 2 8 9 3 0 6 2 0 0 0 *

COAUTORES

Marília Arraes - PT/PE
Beto Faro - PT/PA
Marcon - PT/RS
Professora Rosa Neide - PT/MT
Nilto Tatto - PT/SP
Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Bohn Gass - PT/RS
Célio Moura - PT/TO
José Guimarães - PT/CE
Airton Faleiro - PT/PA
Erika Kokay - PT/DF
Patrus Ananias - PT/MG
José Ricardo - PT/AM
Afonso Florence - PT/BA
Paulo Pimenta - PT/RS
Alencar Santana Braga - PT/SP
Paulo Guedes - PT/MG
Paulo Teixeira - PT/SP
Waldenor Pereira - PT/BA
Vander Loubet - PT/MS
Rubens Otoni - PT/GO
Carlos Veras - PT/PE
Gleisi Hoffmann - PT/PR
Merlong Solano - PT/PI
Jorge Solla - PT/BA
Zeca Dirceu - PT/PR
Luizianne Lins - PT/CE
Paulão - PT/AL
Leonardo Monteiro - PT/MG
Pedro Uczai - PT/SC
Helder Salomão - PT/ES
Reginaldo Lopes - PT/MG
Zé Carlos - PT/MA
Leo de Brito - PT/AC
Vicentinho - PT/SP
Carlos Zarattini - PT/SP
Benedita da Silva - PT/RJ
Alexandre Padilha - PT/SP
Rogério Correia - PT/MG
Padre João - PT/ME
Natália Bonavides - PT/RN

Enio Verri - PT/PR
 Henrique Afonso
 Rui Falcão - PT/SP
 Rejane Dias - PT/PI
 João Daniel - PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

FIM DO DOCUMENTO